SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306061 - RS (2026/0267153-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VILMAR CORREA FRANCO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	:	KELI FERNANDA BUENO
TERC INTER	:	ADRIANO BUENO COSMAM-PC
TERC INTER	:	ANDREAS ELSENBACH ROIG
TERC INTER	:	DENILSON ROIG
TERC INTER	:	ENEMAR SOARES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. Sustenta o agravante que houve efetiva impugnação da incidência da súmula 83 do STJ, bem como que os fundamentos relativos às súmulas 7 e 83 do STJ seriam interdependentes, de modo que a insurgência dirigida ao primeiro alcançaria, por consequência, o segundo. Invoca, ainda, os princípios da primazia do julgamento de mérito, da ampla defesa e do formalismo moderado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso

Documento eletrônico VDA60684954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e2a02db7-4c79-4951-9de0-7b0af959b9b2

especial, em especial o óbice da súmula 83 do STJ, de forma apta a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada da Corte Especial firmou-se no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza una, exigindo da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos adotados pela instância de origem para obstar o processamento do apelo excepcional.

5. A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se, de forma autônoma, na incidência das súmulas 83 e 7 do STJ, registrando tanto a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto a necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias.

6. A alegação de que a súmula 83 do STJ constituiria mero fundamento acessório da súmula 7 do STJ não encontra respaldo no teor da decisão de admissibilidade, que examinou autonomamente a jurisprudência desta Corte sobre continuidade delitiva e concluiu pela plena incidência do verbete sumular.

7. A impugnação genérica ou indireta do fundamento relativo à súmula 83 do STJ não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal, sendo insuficiente para afastar a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. A invocação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, do formalismo moderado e da ampla defesa não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal estabelecidos pela legislação processual e pela jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, súmula 82; STJ, súmula 183.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e2a02db7-4c79-4951-9de0-7b0af959b9b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306061 - RS (2026/0267153-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VILMAR CORREA FRANCO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	:	KELI FERNANDA BUENO
TERC INTER	:	ADRIANO BUENO COSMAM-PC
TERC INTER	:	ANDREAS ELSENBACH ROIG
TERC INTER	:	DENILSON ROIG
TERC INTER	:	ENEMAR SOARES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. Sustenta o agravante que houve efetiva impugnação da incidência da súmula 83 do STJ, bem como que os fundamentos relativos às súmulas 7 e 83 do STJ seriam interdependentes, de modo que a insurgência dirigida ao primeiro alcançaria, por consequência, o segundo. Invoca, ainda, os princípios da primazia do julgamento de mérito, da ampla defesa e do formalismo moderado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso

Documento eletrônico VDA60684951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 80f6a3bc-4b69-48a3-87a6-547654fdecc7

especial, em especial o óbice da súmula 83 do STJ, de forma apta a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada da Corte Especial firmou-se no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza una, exigindo da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos adotados pela instância de origem para obstar o processamento do apelo excepcional.

5. A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se, de forma autônoma, na incidência das súmulas 83 e 7 do STJ, registrando tanto a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto a necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias.

6. A alegação de que a súmula 83 do STJ constituiria mero fundamento acessório da súmula 7 do STJ não encontra respaldo no teor da decisão de admissibilidade, que examinou autonomamente a jurisprudência desta Corte sobre continuidade delitiva e concluiu pela plena incidência do verbete sumular.

7. A impugnação genérica ou indireta do fundamento relativo à súmula 83 do STJ não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal, sendo insuficiente para afastar a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. A invocação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, do formalismo moderado e da ampla defesa não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal estabelecidos pela legislação processual e pela jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, súmula 82; STJ, súmula 183.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender ausente impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial (fls. 271-272).

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando violação do art. 71 do Código Penal diante do não reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência das súmulas 83 e 7 do STJ, consignando que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca dos

Documento eletrônico VDA60684951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 80f6a3bc-4b69-48a3-87a6-547654fdecc7

requisitos da continuidade delitiva e que eventual modificação das conclusões adotadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 247-251).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte não o conheceu ao entendimento de que a parte agravante deixou de impugnar adequadamente o fundamento relativo à Súmula 83 do STJ, incidindo o disposto no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182 do STJ (fl. 271).

Nas razões regimentais, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação suficiente do fundamento relativo à Súmula 83 do STJ, bem como que os óbices das súmulas 7 e 83 do STJ estariam logicamente interligados, razão pela qual a insurgência dirigida a um deles alcançaria necessariamente o outro. Postula, ao final, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento e processamento do agravo em recurso especial (fls. 276-293).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado pela Presidência desta Corte, o recurso especial teve seu processamento obstado por fundamentos autônomos, notadamente a incidência das súmulas 83 e 7 do STJ.

A decisão de admissibilidade registrou expressamente que a orientação adotada pelo acórdão recorrido estava alinhada à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça acerca da continuidade delitiva, circunstância apta a atrair a incidência da súmula 83 do STJ. Além disso, consignou que eventual modificação da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela súmula 7 do STJ.

Não procede a alegação de que o fundamento relativo à Súmula 83 do STJ possuiria caráter meramente acessório ou consequencial.

A leitura da decisão de inadmissibilidade revela que o Tribunal de origem enfrentou autonomamente o tema relativo à continuidade delitiva, examinando a jurisprudência desta Corte e concluindo pela plena incidência da Súmula 83 do STJ. Trata-se, portanto, de fundamento independente e suficiente para sustentar a inadmissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60684951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 80f6a3bc-4b69-48a3-87a6-547654fdecc7

Nesse contexto, competia ao agravante demonstrar, de forma específica, a inaplicabilidade do referido verbete sumular, mediante enfrentamento direto da conclusão segundo a qual o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, não houve impugnação adequada desse fundamento autônomo, circunstância que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é composta por capítulos autônomos, impondo-se à parte recorrente o ônus de infirmar todos os fundamentos adotados para obstar o processamento do apelo excepcional.

A ausência de impugnação específica de qualquer deles conduz, inevitavelmente, à incidência da súmula 182 do STJ.

Também não prospera a invocação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, do formalismo moderado e da ampla defesa.

A observância dos requisitos de admissibilidade recursal constitui exigência inerente ao sistema processual e não pode ser afastada quando a parte deixa de impugnar adequadamente fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos adotados pela Presidência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto

Documento eletrônico VDA60684951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 80f6a3bc-4b69-48a3-87a6-547654fdecc7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0267153-8

AgRg no AREsp 3.306.061 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14022022151601 50022578520238210020 50053578220228210020

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VILMAR CORREA FRANCO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	:	KELI FERNANDA BUENO
TERC INTER	:	ADRIANO BUENO COSMAM-PC
TERC INTER	:	ANDREAS ELSENBACH ROIG
TERC INTER	:	DENILSON ROIG
TERC INTER	:	ENEMAR SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VILMAR CORREA FRANCO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	:	KELI FERNANDA BUENO
TERC INTER	:	ADRIANO BUENO COSMAM-PC
TERC INTER	:	ANDREAS ELSENBACH ROIG
TERC INTER	:	DENILSON ROIG
TERC INTER	:	ENEMAR SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:18
Código de Controle do Documento: 97AFC531-6BD6-4FC8-9C1A-BD31F86B23DC